



Acórdãos

*** Partido político – Propaganda partidária gratuita – Inserções regionais – Diretório nacional – Ilegitimidade – Pedido não conhecido.**

1. Na forma do art. 46, § 6º, da Lei 9.096/1995, a legitimidade para o requerimento de inserções estaduais de propaganda partidária é restrita ao diretório regional do partido.

2. A inexistência de diretório regional ou mesmo de comissão representativa vigente não confere legitimidade ao diretório nacional para formular pedido de inserções regionais de propaganda partidária.

3. Pedido não conhecido.

Propaganda Partidária n. 2-41 – classe 27; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 2.3.2017.

** No mesmo sentido, a Propaganda Partidária n. 141-27 – classe 27; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 2.3.2017.*

Prestação de contas anual – Partido político – Exercício 2015 – Irregularidades constatadas sanadas ou esclarecidas – Contas aprovadas.

1. Restando esclarecidas e sanadas todas as irregularidades apontadas pela unidade técnica durante o processamento de prestação de contas, impõe-se sua aprovação.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas n. 41-72 – classe 25; Relator: Juiz Nonato Maia; em 7.3.2017.

*** Prestação de contas – Eleições 2016 – Relatório financeiro de campanha – Apresentação extemporânea – Falha que não prejudica a confiabilidade das contas – Contas aprovadas com ressalva.**

1. O atraso na apresentação dos relatórios financeiros de campanha, por si só, constitui falha mínima, que não impede a aprovação das contas, feita a ressalva correspondente.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 96-23 – classe 25; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 9.3.2017.

** No mesmo sentido: Prestação de Contas n. 101-45 – classe 25; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 13.3.2017; e Prestação de Contas n. 106-67 – classe 25; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 21.3.2017.*

Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Exercício financeiro de 2015 – Resolução TSE n. 23.432/2014 – Regularidade – Ausência de autenticação no registro público do livro diário e auxiliares – Aprovação das contas com ressalvas.

1. Atestada a regularidade da administração contábil financeira e patrimonial da agremiação requerente, mas ante a ausência de autenticação no registro público do Livro Diário e Auxiliares, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE n. 23.432/2014.

2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas n. 28-73 – classe 25; Relator: Desembargador Laudivon Nogueira; em 23.3.2017.

Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Eleições 2016 – Entrega de relatórios financeiros de campanha – Descumprimento de prazo – Não comprometimento à regularidade das contas – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Regularidade – Aprovação das contas com ressalvas.

1. Atestada a regularidade contábil e financeira dos recursos arrecadados e gastos no pleito municipal, mas diante do descumprimento da entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 68, inciso II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, combinado com o art. 30, inciso II, da Lei n. 9.504/97.

2. O descumprimento da entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral não compromete a regularidade das contas.

3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas n. 107-52 – classe 25; Relator: Desembargador Laudivon Nogueira; em 23.3.2017.

Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Eleições 2016 – Res. TSE n. 23.463/2015 e Res. TSE n. 23.464/2015 – Conta bancária – Facultatividade – Aprovação das contas.

1. Embora a Res. TSE n. 23.463/2015 imponha a obrigatoriedade da abertura da conta bancária, o § 1º do art. 6º Res. TSE n. 23.464/2015 afirma que a abertura dessa conta bancária é facultativa caso não haja movimentação de recursos financeiros específicos da rubrica a que se refere.

2. Não há como impor uma obrigação ao partido político de algo que a própria norma regulamentadora do Tribunal Superior Eleitoral faculta.

3. Prestação de contas aprovada.

Prestação de Contas n. 104-97 – classe 25; Relator: Juiz Nonato Maia; em 23.3.2017.

Prestação de contas – Campanha eleitoral – Eleições de 2016 – Diretório regional de partido político – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Irregularidades não sanadas – Desaprovação das contas.

1. A omissão de documentos essenciais para a aferição da regularidade das contas partidárias persistente mesmo quando conferido prazo para a regularização, acarreta a desaprovação das contas partidárias de campanha eleitoral.

2. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas n. 87-61 – classe 25; Relator: Desembargador Laudivon Nogueira; em 27.3.2017.

*** Prestação de contas – Eleições 2016 – Partido – Diretório regional – Irregularidades formais – Observância das regras atinentes à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalva.**

1. Falha referente à divulgação intempestiva de relatórios financeiros na prestação de contas parcial constitui vício de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, dispostas na Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.463/2015.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

Prestação de Contas n. 93-68 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 27.3.2017.

** No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 98-90 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 23.3.2017.*

Prestação de contas – Eleições 2016 – Partido – Diretório regional – Irregularidades formais – Observância das regras atinentes à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral – Aprovação com ressalva.

1. Falha referente à intempestividade na apresentação das contas constitui vício de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, dispostas na Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.463/2015.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

Prestação de Contas n. 108-37 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 27.3.2017.

Prestação de contas – Diretório regional de partido político – Exercício financeiro de 2015 – Resoluções TSE n. 23.432/2014 e n. 23.464/2015 – Regularidade – Aprovação das contas.

1. Atestada a regularidade da administração contábil financeira e patrimonial da agremiação requerente, impõe-se a aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I da Resolução TSE n. 23.432/2014.

2. Prestação de contas aprovada.

Prestação de Contas n. 30-43 – classe 25; Relator: Desembargador Laudivon Nogueira; em 28.3.2017.

Prestação de contas – Eleições 2016 – Prestação de contas parcial – Apresentação extemporânea – Falha que não prejudica a confiabilidade das contas – Contas aprovadas com ressalva.

1. O atraso de 3 (três) dias na apresentação de prestação de contas parcial, por si só, constitui falha mínima, que não impede a aprovação das contas, feita a ressalva correspondente.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 91-98 – classe 25; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 28.3.2017.

Destaque

ACÓRDÃO N. 4.996/2017

Feito: **Recurso Eleitoral n. 726-76.2016.6.01.0001 – classe 30 (Protocolo n. 10.286/2016)**

Procedência: Rio Branco-AC (1ª Zona Eleitoral)

Relator: **Juiz Raimundo Nonato da Costa Maia**

Recorrente: **João Marcos de Souza da Luz**

Advogados: Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB/AC n. 3.102) e Outros

Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – Prestação de contas – Candidato – Cargo – Vereador – Desaprovação – Pedido de reforma da sentença.

Recurso eleitoral – Prestação de contas – Eleições 2016 – Candidato – Vereador – Contas desaprovadas – Omissão de gastos e receitas – Falhas sanadas no curso da instrução processual – Registro de doações estimáveis em dinheiro – Reforma da sentença – aprovação.

1. Não há que se falar em omissão de receitas ou despesas, quando as falhas e impropriedades detectadas pela unidade técnica são sanadas pelo candidato no curso da instrução da prestação de contas.

2. Contas aprovadas.

A_C_O_R_D_A_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para aprovar a prestação de contas apresentada pelo Recorrente, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 28 de março de 2017.

Desembargador Laudivon de Oliveira Nogueira,
Presidente em exercício; Juiz Raimundo Nonato da
Costa Maia, relator

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal,
www.tre-ac.jus.br.